



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N.º 037/2023.**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º  
3417/2023.**

#### RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que "Dispõe sobre alteração do art. 1º da Lei Municipal 1.796, de 16 de dezembro de 1993, e dá outras providências."

A proposição vem a esta Comissão para analisar os aspectos constitucional, legal, gramatical e lógico, em observação ao art. 43 do Regimento Interno da Casa.

Como se insere da justificativa, a proposição tem por escopo alterar a Lei Municipal nº 1.796, de 16 de dezembro de 1993, modificando a metragem de imóvel já doado, onde funciona atualmente a sede do DPM (Destacamento Policial Militar) de Ibiracú/ES e, informa o valor atribuído ao bem.

Conforme já analisado pela Procuradoria da Casa, o projeto se encontra constitucional e legal, entretanto, necessita da avaliação realizada do bem para fins de cumprimento ao estabelecido no art. 17 da Lei de Licitações (8.666/93) validada pelo artigo 76, da Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21). Em síntese, os requisitos para a doação de bem imóvel público são: a) interesse público justificado; b) autorização legislativa; **c) avaliação prévia** e d) licitação.

Assim, foi necessário a solicitação de tal documento para fins de verificação do valor do bem atribuído. Quanto aos demais requisitos, estão presentes na proposição.

Desta forma, o Executivo atendendo a solicitação, encaminhou o documento a qual se faz presente nos presentes autos. Desta forma, não há que se falar em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, estando, pois, o presente projeto apto para sua aprovação.





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

A matéria exige quórum de maioria absoluta dos membros para sua aprovação, a teor do disposto no do art. 36, II alínea "g" da LOM e art. 189, I e § 1º c/c o art. 190, II, letra "f" e, o art. 194, I, e 195 do Regimento Interno da Casa, em turno único de discussão e votação.

No que diz respeito à técnica legislativa, a Secretaria da Casa, mediante a apresentação do *Estudo de Técnica Legislativa*, já apresentou as correções e adequações a serem feitas no projeto, de sorte que se corrobora integralmente referido estudo.

### CONCLUSÃO:

Com essas considerações, conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.417/2023, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer e como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 06 de dezembro de 2023.

  
**ELISABETE RAMOS MALBAR**  
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:  
(PL EXE -3.417/2023)

  
**ALOIR PIOL**  
Secretário

  
**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
Membro

